

Estado de Direito

PORTO ALEGRE, NOVEMBRO DE 2005 • ANO I • Nº 1

JUSTIÇA, DIREITO E MORALIDADE, POR SÍLVIO VENOSA

Um novo jornal que abrirá novos espaços para a discussão jurídica

Sílvio Venosa, um dos mais respeitados autores do Direito Civil

Sílvio Venosa fala no seu texto sobre Justiça. Que ela deve ser vista como um valor, como realidade axiológica.

Um dos autores mais respeitados do País na área do Direito Civil, Venosa tornou-se paradigma do sucesso com livros jurídicos. Sua coleção sobre Direito Civil, é um belo exemplo. Com exclusividade para o Estado de Direito, Sílvio de Salvo Venosa cita em seu

■ **Justiça.** “*Tem-se por justo tudo aquilo que seja adequado ou congruente para um fim*”

■ **Moralidade.** “*Moralidade é, na verdade, a ética de um grupo, de um povo*”

artigo os problemas que afligem a sociedade e a justiça brasileira.

O sucesso de Sílvio Venosa no Sul é evidenciado com sua participação em eventos como a Jornada Internacional de Direito, realizada em Gramado com mais de 13.000 participantes nestas primeiras 10 edições. Nesta edição, seu artigo trata não apenas de Direito, mas também de Filosofia.

Vitor Hugo Honesko: corrupção na política

Mestre em Filosofia do Direito e Estado pela PUC-SP e professor de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado na UNOPAR levanta a tese de que o próprio sistema político possibilita a desvirtualização do governo. Segundo Vitor Hugo, o consentimento do parlamento em votar a enxurrada de medidas provisórias faz com que o Poder Executivo concentre o poder caracterizando no País um Estado de Exceção.

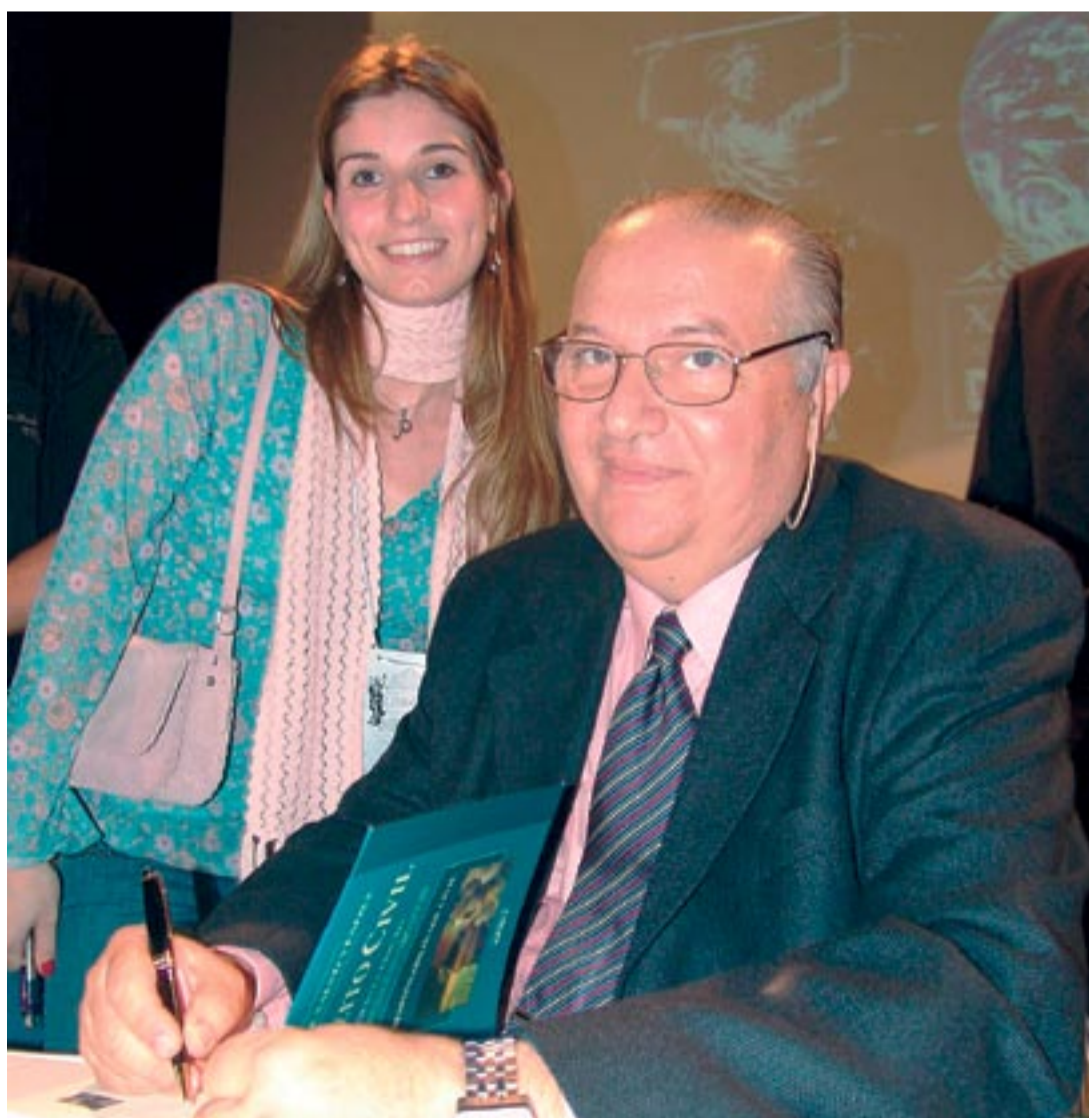
Página 05

Colóquio Nacional sobre CPI's esclarece dúvidas na PUC

Promovido pelo Centro Acadêmico Maurício Cardoso da Faculdade de Direito, o Colóquio reuniu estudantes e profissionais em busca de esclarecimentos sobre um dos temas mais controversos do Direito na atualidade. O papel das CPI's sua funcionalidade prática e legal, e a competência das mesas em cada processo.

Os professores Salo de Carvalho e Alexandre Lima Wunderlich, palestrantes convidados do Colóquio, levantam o problema da falta de observação de método na condução das Comissões Parlamentares de Inquérito instituídas e em andamento no Congresso Nacional.

Página 06



Destaque

Sílvio de Salvo Venosa é um dos maiores autores do Direito Civil brasileiro. Em seu artigo, ele relata a cultura geral como realização

de valores e também a classificação destes entre positivos e negativos, aceitos e não aceitos por uma determinada sociedade.

Página 03

Veja também

Página 04

Arbitragem

Luciano Timm, Mestre em Direito Econômico Internacional pela Universidade de Warwick, Inglaterra

Juros capitalizados

Marcelo De Nardi, Juiz Federal e Mestrando em Direito pela UFRGS, fala sobre as aplicações de juros no comércio pelas instituições financeiras

Página 05

Crimes Hediondos

Fernanda Trajano de Cristo e Alexandra Biezu Kunze abordam a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado estatuído na Lei dos Crimes Hediondos

Página 06

Carga tributária

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira fala sobre a carga tributária vigente no País

Tutela de Urgência

Márcio Carpena, Mestre em Direito Processual Civil fala sobre a estabilização da Tutela de Urgência

Contra-Capa

Crime Ambiental

João Marcos Adede y Castro, Promotor de Justiça divulga a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Público x Privado

Gustavo Nygaard fala sobre a interpretação da Fazenda Estadual sobre o Código Tributário Nacional

Editorial

Carmela Grüne e
Angelo Müller

O jornal Estado de Direito surgiu da idéia de um grupo de profissionais da comunicação e do direito movidos pela vontade de criar algo diferente, trabalhando com empenho, dedicação e um desejo grande de trazer informações.

A idéia de fazer esse jornal baseado em artigos, é parte da nossa linha editorial. Estaremos sempre voltados para a apresentação de informações qualificadas e pertinentes, temas com perspectivas diferentes que mostrem aos nossos leitores novos caminhos.

O jornal nasceu, também, para servir como fonte de consulta para acadêmicos e demais operadores da área do Direito e pretende acrescentar a visão dos mais qualificados profissionais.

A criação desse instrumento tem como objetivo levar opiniões de grandes juristas, pensadores do Direito e refletir sobre a importância da Cultura Jurídica. A sua criação abrirá espaço para diferentes opiniões e pontos de vista.

Pretendemos fazer do Estado de Direito um importante meio de discussão e pensamento acerca dos rumos do Direito em nosso País.

A contribuição do Jornal, portanto, estará na promoção dessas idéias, correntes e propostas e em sua discussão aberta servindo como fonte de divulgação e incentivo na busca de uma compreensão ampla do papel do Jurista na Sociedade.

O jornal estará sempre aberto a opiniões divergentes, e essa será uma característica forte em nossa história que começa agora.

Cartum



Relato Histórico

VIDA À “LIBERDADE DE EXPRESSÃO”.

Maria Edith de Azevedo Marques da Rocha e Silva

(Mestre em Direito. Doutoranda em Direito pela PUC-SP, advogada e professora da PUC-SP)

Por certo os homens devem ter exercido o direito de se expressar livremente durante muito tempo antes que viessem a formular o conceito de liberdade de expressão. É possível que o conceito em si tenha sido elaborado como reação as tentativas de abolir essa liberdade ou até, na luta pela sua reconquista. Quando se defende conscientemente um conceito, ele sempre é expresso por uma palavra que o representa. Se a palavra não existe, não existe a idéia. Examinando as palavras empregadas pela antiga civilização grega, em torno do século V a.C., encontramos quatro termos para designar o conceito de liberdade de expressão. Foram os gregos que inventaram a palavra democracia (demokratia- o governo do demos, do povo), como igualdade política e que baseava-se no direito da “livre expressão”. A etimologia e a política portanto, estão

associadas na evolução do idioma grego. Com a luta pela democracia, entraram para a língua mais de duzentas palavras compostas contendo o termo isos, “igual”. Delas, duas das mais importantes eram isotes, “igualdade”, e isonomia, que é “isonomia” mesmo, a igualdade de todos perante a lei. Duas outras, igualmente importantes, designavam o direito de se expressar, livremente: isegoria e isiologia.

Na assembléia ateniense, todo cidadão tinha o direito de falar, sendo convidado a se manifestar. Isso era isegoria. Não é exagero afirmar que na Atenas do século V a.C. o teatro gozou de mais liberdade de expressão do que em qualquer outro período da história.

Assim, também, o teatro ateniense proclamou a liberdade de expressão como princípio básico.

Esse texto ao se reportar

a uma época tão distante tem como objetivo, na verdade, ressaltar a importância desse conceito, na exata medida em que está jungido ao conceito de democracia, a ponto de um, não existir sem o outro. Emergir à atualidade o que a história há muito tempo já revelou, tem o condão de nos levar a uma reflexão sobre o conceito de “liberdade de expressão” no nosso momento atual, para não perdermos de vista o caminho para a verdadeira democracia que tem sido tão árduo no nosso País. Portanto, toda a forma de liberdade de expressão, seja falada, representada, cantada, recitada ou escrita, deve ser mantida, sob pena de recuarmos em termos de nossa almejada democracia. E por isso a criação, com responsabilidade e seriedade, de um novo jornal, nutre nossa esperança de democracia através da liberdade de expressão.

Estado de Direito

Porto Alegre - RS - Brasil
Rua Andrade Neves, 14/702
CEP: 90010-210
E-mail: contato@estadodireito.com.br

Direção

Carmela Grüne
carmelagrune@via-rs.net

Jornalista Responsável

Angelo Müller - DRT 11.453

Diagramação e Produção Gráfica

Angelo Müller
Luciano Gazineu
(51) 9952.3177

Impressão

Zero Hora

Tiragem

8.000 exemplares

PARA FALAR COM ESTADO DE DIREITO
www.estadodireito.com.br

PARA ASSINAR E ANUNCIAR
(51) 3221-9595

*Os artigos publicados nesse jornal são
responsabilidade dos autores

Justiça, Direito e Moralidade

Sílvia Venosa fala sobre como o operador deve encarar o Direito e a Justiça em artigo exclusivo para o Estado de Direito

Direito e Justiça são fenômenos paralelos, que podem entrecruzar-se e freqüentemente o fazem e devem fazê-lo, mas não se confundem. A Justiça é tema fundamental da filosofia e um permanente desafio para os estudiosos.

O fim do Direito é buscar de forma constante e permanente a justiça. Essa é, de fato, a verdadeira luta pelo Direito. A Justiça deve ser vista como um valor, como realidade axiológica. A filosofia do século XX encontrou nos valores um objeto de meditação e passou a vê-los de forma sistemática, o que não ocorrera anteriormente.

O domínio dos valores presuppõe escolha de um caminho, atribuição de um qualificativo, uma seletividade, ou seja, uma tomada de posição. Nesse sentido, ocorre com certa freqüência que um valor inferior é sacrificado para a consecução de um valor superior. Como em tudo na existência cultural, a vida é feita de escolhas. A cultura em geral surge, então, como uma realização de valores.

Há, por outro lado, valores próprios do Direito. Nesse sentido, há que se concluir que há valores positivos e negativos, valores aceitos e não aceitos por uma determinada sociedade ou pela sociedade em geral. Também o delinqüente contumaz possui sua escala de valores, valores não protegidos pelo Direito e pela Justiça, não aceitos pela maioria da sociedade. Desse modo, as organizações criminosas possuem valores próprios, rebaixando por vezes ao máximo a importância ou o valor atribuído à vida e à dignidade humana. O homem virtuoso coloca os valores como a família, a paz, a dignidade humana, o respeito mútuo, o trabalho, a conduta honesta e conforme, o Direito no cume de sua escala de valores. Assim, há valores acolhidos pelo Direito e pela Moral, outros repelidos.

Por outro lado, Justiça é termo equívoco que pode ser utilizado em várias situações, com plúrimos sentidos, em diversas manifestações. Quando nos referimos que a Justiça é lenta estamos referindo ao processo e à estrutura do Poder Judiciário. Quando nos reportamos à justiça divina, sentido que sempre preocupou a Humanidade, a conotação é outra. Não são essas,



Claudio Muradas, Carmela Grüne, Sílvia Venosa, Bráulio Pinto e Rafael Larangeira

contudo, as acepções de Justiça que ora nos ocupamos.

Em sentido mais amplo e tradicional, tem-se por justo tudo aquilo que seja adequado ou congruente para um fim, ainda que se refira a coisas materiais. Nesse ponto, é justo o parafuso que se adequa à rosca, é justa a roupa que se amolda ao corpo. Também se agrega à noção de justiça a conduta divina, a perfeição da Divindade.

Há uma estreita noção de Justiça com a conformidade do agir segundo a vontade de Deus. Sob o ponto de vista que ora abordamos, interessa-nos a Justiça referente à conduta humana. Esse é o aspecto que interessa diretamente ao Direito. Nesse sentido o repetido brocardo “*dar a cada um aquilo que é seu*” retrata noção essencialmente jurídica e confunde-se completamente com o próprio Direito, que se transborda para o que realmente deve ser atribuído a cada um. Não se pode imaginar, contudo um padrão de justiça exclusivo que se aplique a todos indistintamente, porque há diferenças em cada ser e em cada situação social. Também não se pode ver a justiça como o sentimento que cada um tem de si próprio, sua própria idéia de bem-estar ou felicidade, mas sim o reconhecimento de que cada um deve respeitar o bem

estar, a existência e a dignidade dos outros membros da sociedade. Como se conclui, Direito e Justiça não se confundem. O campo da Justiça é muito mais amplo. Embora o Direito deva buscar sempre a Justiça, esta o transcende. É essencial que o ordenamento, o Direito enfim, seja justo, algo que nem sempre, no curso da História dos povos, foi uma verdade.

“A Justiça deve ser vista como um valor, como realidade axiológica.”

A Justiça e, conseqüentemente, o ordenamento, devem assegurar a cada ser humano estabilidade que permita desempenhar seu papel na sociedade de forma lícita, proba e em paz. Algo que nossa realidade permanentemente afronta. Enfrentamos o terror interno e o terror externo. O terror dos assaltos e o terror dos atos extremos, assim como o terror da imoralidade, mormente neste Brasil. Cada vez mais nos defrontamos com a exclusiva legalidade, ou seja, o Direito, distante dos ideais de Justiça. Não há justiça na desordem social e muito menos nos desmandos morais dos nossos governantes, em todos os níveis.

A sociedade brasileira apresenta-se particularmente em situação singular, como uma das nações mais populosas e extensas, país pleno de riquezas naturais. Temos potencial para desempenhar papel fundamental no contexto global neste século. Contudo, vícios históricos insistem em nos acompanhar amesquinhando o papel do Brasil no mundo, como potência econômica e social. Estamos ainda aferrolhados à mentalidade feudal que nos foi imposta pelas capitânicas hereditárias e pela forma inescrupulosa como fomos colonizados. O despotismo, o nepotismo e o cartorialismo são vícios tão entranhados pelo passado dos quais não conseguimos nos desvencilhar.

Nossas estruturas jurídicas, tecnicamente bem formuladas para um país avançado, estão praticamente falidas, desmoronando perante a opinião e credibilidade pública. A corrupção imanente que nos cerca e que agora nos engole de forma avassaladora coloca à mostra os porões do governo. Nossos cidadãos vivem em angústia permanente. O brasileiro honesto, ainda os há como reserva moral preservada da nação, é pessoa angustiada, sem justiça, desamparado, escorchado por tributos de destinação dúbia, inseguro, incrédulo, emparedado por exi-

gências burocráticas irritantes, para dizer o mínimo.

A Moralidade se coloca ao lado da Ética, da Justiça e do Direito. Moralidade é, na verdade, a ética de um grupo, de um povo. Não pode haver Direito se não houver conduta ética aceitável por parte das instituições e dos respectivos governantes. Neste país sofremos constante crise de Moralidade, e, por isso mesmo, todas as mazelas que essa deficiência traz desembocam na insegurança: despreparo técnico, corrupção, sistema eleitoral injusto e não-representativo, emperramento do sistema administrativo e das estruturas jurídicas. Daí porque temos todos permanentemente, a começar por nossos deficientes administradores, uma sensação palpitante e crepitante de insegurança, pois a ordem jurídica e a paz social não se perfazem.

O Direito não frutifica no seio da sociedade simplesmente porque é norma positiva e assim deseja o legislador. Esse pensamento positivista pertence ao passado. Só há Direito verdadeiramente quando a consciência social o absorve, quando o ordenamento é justo e equitativo. Se as regras jurídicas não são respeitadas não haverá poder possível de ordenar a sociedade.

Enquanto grassa no mundo o terror da violência, somos todos os brasileiros reféns da violência da corrupção; da violência das ruas decorrente da Justiça e da Política Criminal ineficientes e falidas; das organizações policiais desestruturadas e desacreditadas; da falta de espírito público dos servidores; das greves de serviços essenciais e essencialíssimos sem a menor repressão, a começar pela greve de agentes de segurança e do sistema previdenciário, algo inimaginável em um país que se diz em Estado de Direito. A descrição poderia ser muito longa. Pobre do país que não mais crê no cetro, na farda e na toga.

O Direito deve ser formado pelo bom exemplo e pela sanção. Enquanto nosso país mostrar-se desviado desse rumo, estaremos tolerando políticos e agentes néscios e corruptos. Nós não seremos honestos. Este país não será honesto consigo mesmo. Que saibamos tirar lições de nossos defeitos e que as crises, especialmente esta que enfrentamos, sirva de trampolim para a esperança”.

FOTO: AP

Arbitragem no comércio Internacional

Dr. Luciano Benetti Timm*

Os exportadores e importadores gaúchos vêm, cada vez mais, por uma questão de proteção e segurança, contratualizando as suas relações comerciais, isto é, eles estão se conscientizando da necessidade de oficializar, por um contato escrito, as suas operações internacionais. E isso para disciplinar direitos, deveres e responsabilidades de cada empresa, mas também, fundamentalmente, para escolher a lei aplicável e o tribunal arbitral competente. Isso quer dizer que no comércio internacional, as partes têm preferido a isenção de um tribunal arbitral não comprometido com a nacionalidade de nenhuma das partes contratantes e que baseia as suas decisões em um direito verdadeiramente forjado nos usos e costumes do comércio internacional - a chama da nova *lex mercatoria*. Imparcialidades e flexibilidade às necessidades do comércio, eis as grandes vantagens da arbitragem, se comparada aos órgãos estatais e mais burocráticos, como os tribunais judiciais dos países das partes.

A arbitragem internacional, assim, é uma espécie de exercício não estatal de jurisdição, i.e., de julgamento dos conflitos emergidos das partes envolvidas no comércio internacional por um ente privado (o árbitro), que, por sua vez, substitui a figura do juiz estatal. E é justamente nesse sentido que a arbitragem se

diferencia da mediação. Com efeito, na arbitragem, um terceiro imparcial julga vinculativamente o litígio surgido como se magistrado fosse, por meio de um procedimento semelhante ao judicial (com direito a ser citado, produzir defesa, ouvir testemunhas, etc). Já a mediação configura os chamados métodos alternativos de solução de disputas, (as ADR), que abarcam todas as técnicas de solução amigável de disputas, pressupondo a possibilidade de se estabelecer um consenso das partes em desavença por meio da figura do mediador ou conciliador, que é treinado para atingir o acordo. Nesse sentido, as opiniões dos mediadores não vinculam as partes como uma sentença arbitral, as quais têm o mesmo valor legal de uma sentença judicial, de acordo com a nova legislação brasileira.

Com efeito, no Brasil, desde a época colonial reconhece-se legislativamente, a arbitragem. Contudo, foi a Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem - LA), que trouxe significativas alterações ao instituto no país, sendo concebida justamente para estimular o comércio exterior do Brasil (pois as empresas estrangeiras têm preferência pela arbitragem no momento de investir em um país

emergente). Ainda, o Brasil ratificou a Convenção Internacional de Nova Iorque de 1958 sobre arbitragem (Dec. 4.311, de 23/07/2002). Com isso, nossa legislação se encontra no mesmo nível e reconhecimento das leis arbitrais de todos os principais parceiros comerciais do Brasil, que equiparam a sentença arbitral a uma sentença dada por um juiz estatal. Certamente, o que dará maior credibilidade ao laudo arbitral será a Instituição que o proferir (a mais utilizada hoje é, naturalmente, a Câmara Internacional do Comércio).

Ainda, de acordo com a nova legislação, a arbitragem tanto pode ser feita no Brasil como no exterior, com a diferença que os laudos estrangeiros deverão ser homologados no tribunal doméstico competente. Caso a parte que firmou a cláusula arbitral se negue

cheia”), para evitar perda de tempo na instauração da arbitragem, se possível abarcando tudo o que for necessário para o início e término do procedimento (tais como árbitro, língua, procedimento, ou então remetendo para um Tribunal Arbitral e suas regras).

A grande dúvida era como a nova legislação nacional seria interpretada pelo Poder Judiciário. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da SEC 5.206-7, votou pela constitucionalidade de todos os dispositivos da LA, posicionando-se favoravelmente ao instituto em questão. Nesta esteira, inclusive, outros acórdãos foram exarados em reconhecimento à convenção arbitral. De modo que hoje se pode falar, até pela futura obrigatoriedade dos precedentes do STF (súmula vinculante), de uma aceitação generalizada da arbitragem como mecanismo de estímulo ao comércio internacional e importante meio privado e eficaz de solução de controvérsias.

São pontos favoráveis da arbitragem: a) celeridade (normalmente 6 meses é o prazo máximo de solução do litígio); b) sigilo (terceiros não têm acesso ao procedimento das partes); c) especialidade do árbitro, que não precisa sequer



Prof. Dr. Luciano Benetti Timm

ser bacharel em Direito (os números apontam para o abarrotamento do Poder Judiciário e a experiência indica seu despreparo para lidar com litígios empresariais internacionais complexos); d) menor formalismo. Entretanto, não se pode dizer que a arbitragem seja necessariamente menos custosa para as partes; estritamente pensando, ela é mais cara, mas para muitas empresas, a espera por um julgamento definitivo que leva mais de 6 anos, pode ser economicamente mais prejudicial do que o custo imediato do procedimento arbitral.

*Luciano Benetti Timm é Mestre em Direito Econômico Internacional pela Universidade de Warwick, Inglaterra e Doutor em Direito pela UFRGS, com os créditos realizados na USP, professor de Direito da PUC/RS e advogado em Porto Alegre e São Paulo.

“No comércio internacional, as partes têm preferido a isenção de um tribunal arbitral não comprometido com a nacionalidade”

a se submeter ao tribunal arbitral, ela pode ser julgada à revelia, ou ainda ser forçada judicialmente a participar da arbitragem (arts. 6º e 7º LA). De outra parte, a cláusula arbitral deve ser o mais detalhada possível (“cláusula

Juros capitalizados

Mais um argumento na discussão?

Marcelo De Nardi

Juiz Federal e Mestrando em Direito pela UFRGS

Juros compostos ou juros capitalizados são expressões que descrevem o mesmo efeito jurídico, ou seja, o cálculo de juros sobre o montante que resultou do investimento de capital em período de tempo anterior. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, autorizou expressamente as instituições financeiras brasileiras a praticar a capitalização de juros.

A norma vem sendo atacada por decisões judiciais, mas há detalhes peculiares na situação atual. O Plenário do Tribunal Regional Federal da Quarta Região estabeleceu importante precedente (TRF 4ª Corte Especial, maioria, AI na AC 2001.71.00.004856-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 8/9/2004), anunciando que a autorização para capitalizar juros não é

tema com relevância e urgência suficientes para ser veiculado através de medida provisória. Vale destacar que a decisão se tomou em controle incidental de constitucionalidade, com eficácia restrita ao caso concreto examinado. Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316 sobre o assunto, cujo pedido cautelar aguarda julgamento desde maio de 2002, após voto pela suspensão do Min. Sidney Sanches, já aposentado. Só isso já indica a pouca expressão do tema no âmbito da Alta Corte, ou seja, a grande possibilidade de o texto impugnado ser reconhecido como compatível com a Constituição. Também o Congresso Nacional não vê

suficiente discrepância com o ordenamento jurídico para obstar a vigência do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, tanto que até o momento não a examinou. Seguem a linha da constitucionalidade precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 619.754/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 9/8/2005, DJ 19/9/2005 p. 319), admitindo a incidência da norma que, à míngua de decisão específica com efeitos gerais e abstratos, deve ser pressuposta como vigente em sua totalidade.

A capitalização de juros existe legalmente no Brasil. Quando se trata de aplicações dos bancos (operações em que o banco empresta dinheiro), a questão é regulamentada expressamente no caso das cédulas de crédito rural e industrial. Nas captações dos bancos (operações em que o banco recebe dinheiro), a capi-

talização é tranqüila e universalmente aceita (e exigida). Caso evidente desta última hipótese é o das cadernetas de poupança, importantíssimo instrumento de poupança popular.

Ainda, fora das operações bancárias, a capitalização está prevista nos arts. 33 e 591, do CCvB2002, esteve prevista para remuneração de créditos de natureza trabalhista em certa época, remunera créditos e débitos tributários da União (taxa SELIC), além de outras hipóteses.

Vê-se, pois, que a questão da capitalização não confronta, em conteúdo, com a Constituição.

“Quanto vou pagar por mês? Qual o máximo de empréstimo que posso tirar?” Essas são as perguntas dos consumidores. Serão eles efetivamente vítimas inocentes e indefesas da sanha pelo lucro dos bancos? Não há na sociedade um conhecimento suficientemente disseminado de que o dinheiro tomado dos

bancos é caríssimo? Não é exigível do homem comum saber da experiência corriqueira que tomar empréstimo bancário comprometendo grande parte de sua renda com as prestações avançadas configura temeridade? Destaca-se do paradigma de boa-fé objetiva, do padrão de conduta social, o consumidor que assim age, e por isso não merece a extensão completa da proteção do Código de Defesa do Consumidor e do art. 422, do CCvB2002. A discussão sobre a capitalização de juros, com a evidente sobrecarga de esforço de pagamento sobre o tomador do empréstimo, desvela uma grande questão que pouco se examina, a do mau consumidor. Falta ainda à sociedade brasileira encontrar, com os valiosos instrumentos interpretativos baseados no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor, solução para o abuso praticado pelo consumidor.

Crimes Hediondos

Sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado estatuído na Lei dos Crimes Hediondos

Por **Fernanda Trajano de Cristo¹** e **Alexandra Bieuz Kunze²**

Em muito boa hora os Tribunais Superiores estão re-discutindo a possibilidade de progressão de regime carcerário aos condenados por delitos “hediondos” e “assemelhados”. A matéria relativa à inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90 encontra-se afeta ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, através do Habeas Corpus nº 82959, e recentemente houve a submissão da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, quando o Ministro

Paulo Gallotti, em liminar, no Habeas Corpus nº 48886, afastou o óbice à progressão de regime por entender estar o paciente sofrendo coação ilegal pela fixação do regime carcerário integral fechado.

A inefetividade dos direitos sociais preceituados pela Constituição Federal de 1988 contrasta com o exacerbado repressivismo Estatal (política criminal do terror), fulcrado em uma equivocada concepção de que a hipercriminalização e o

recrudescimento das sanções seriam instrumentos hábeis a resolver o problema da violência no país. A neutralização do indivíduo, a “desinfecção social” que está por trás deste discurso sádico de “levar os indesejáveis ao cárcere e esquecê-los por lá”, revelam a patologia de uma sociedade que considera seus próprios componentes descartáveis e desprovidos de valor, e que discute violência somente sob o prisma do espetáculo e do alarme. A consequência desta associação de “política criminal periculosa”, pan-segregatória (da qual a Lei 8.072/90 é triste exemplo) e do descumprimento

dos deveres sociais Estatais para com os indivíduos é o intolerável aumento da violência institucional e da violência das ruas, além da crise de legitimidade do sistema penal.

A evidente inconstitucionalidade da vedação genérica da progressão de regime carcerário aos condenados por algumas espécies de crimes, deriva da extrapolação por parte da Lei 8.072/90 do limite de restrição de direitos fixado pela Carta Constitucional de 1988 (artigo 5º, inciso XLVIII), e da afronta aos princípios da individualização da pena e da humanidade.

Destarte, espera-se que a liminar ora ofertada à aprecia-

ção do leitor seja confirmada quando da análise do mérito do Habeas Corpus nº 48886, e, principalmente, que a reflexão dos Ministros dos Tribunais Superiores aponte para a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90, como forma de mitigar a violência institucional, corrigindo-se o abuso repressivo Estatal.

¹ Advogada, Especialista em Direito Penal Empresaria - PUC/RS, Mestranda em Ciências Criminais - PUC/RS e Professora de Prática de Processo Penal e Prática Processual Penal da PUC/RS
² Advogada e Mestranda em Ciências Criminais - PUC/RS

Estado de Exceção

O Estado de exceção como causa da corrupção no sistema político brasileiro

Por **Vitor Hugo Nicastro Honesko***

Ao levarmos em consideração as recentes denúncias de corrupção que se abatem sobre o cenário político brasileiro, percebemos que grande parte dos analistas políticos ainda não se deram conta da gravidade da situação jurídico-política nacional. As análises que estão sendo empreendidas não levam em consideração um dos fenômenos mais instigadores da realidade mundial contemporânea: a instauração cada vez mais constante de um Estado de exceção. Com a estruturação deste modelo excepcional de governo, não há como falarmos em democracia, isto é, em um poder advindo do povo. Aliás, o próprio termo *povo* possui uma cisão interna entre aqueles que detêm o Poder soberano e aqueles que somente possuem uma vida nua, desprotegida política e juridicamente.

Além de desnudar a soberania popular, o Estado de exceção faz com que a harmonia e a independência entre os Poderes da União sejam abaladas seriamente: a uma abolição da distinção entre Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. De fato, vislumbramos a “progressiva erosão dos poderes legislativos do Parlamento, que hoje se limita, com frequência, a ratificar disposições promulgadas pelo executivo sob a forma de decretos com força de lei” (AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Bomtempo, 2004. p.19).

No Brasil, quando analisamos a freqüente edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, constatamos sem esforços esta expansão dos poderes do

Executivo. As medidas provisórias, instauradas pelo artigo 62 da Constituição de 1988, somente poderiam ser editadas “em caso de relevância e urgência”. Todavia, a prática deste instituto demonstra um exagerado uso de um instrumento que nem deveria existir no regime presidencialista brasileiro.

Com um governo centralizador das decisões políticas fundamentais do Estado, a Presidência da República concentra em si o denominado Poder soberano. Isto já faz parte da tradição política brasileira há muito tempo. Infelizmente, com a importação de um sistema presidencialista norte-americano, em que o Chefe do Executivo exerce unidade de comando, o Presidente da República brasileiro é visto pelos cidadãos como um ente capaz de solucionar todos os problemas cruciais da sociedade brasileira. Na verdade, para a grande maioria dos cidadãos brasileiros, a figura da representação política se converge única e exclusivamente para o Executivo, o que somente faz deturpar o conceito de democracia representativa. Interessante, para colaborar com nossa tese, o resultado de uma recente pesquisa que demonstra “que aproximadamente 1/4 do eleitorado não se lembra em quem votou para Deputado Federal e Estadual logo após as eleições. Esta proporção aumenta para mais de 50% após 4 anos” (ALMEIDA, Carlos Alberto. Informação política e sistema eleitoral: o que os eleitores brasileiros lembram e sabem sobre os deputa-

dos nos quais votaram).

Com tantas esperanças em torno da Presidência da República, não é de se estranhar a tamanha freqüência e tranquilidade com que são adotadas medidas excepcionais de atuação no sistema político-jurídico, o que demonstra que a concentração do poder soberano em um órgão específico faz com que haja total ausência de consciência democrática do governo brasileiro.

Somente a título exemplificativo, podemos tomar a eleição para a presidência da Câmara dos Deputados, que ocorreu no dia 28 de setembro de 2005. Manifestando plena intervenção nas prerrogati-

“Grande parte dos analistas políticos ainda não se deram conta da gravidade da situação jurídico-política nacional”

vas constitucionais dos Deputados Federais, o governo conseguiu eleger seu candidato Aldo Rebelo com a liberação de R\$ 500 milhões para emendas parlamentares.

Diante dessa notícia, perguntamos: desde quando ao Executivo é lícito e moral interferir de modo desavergonhado em eleições que são de incumbência exclusiva do Parlamento? Desde quando é juridicamente correto o governo adotar parlamentares como instrumentos de alcance de suas metas? Onde se encontra a harmonia e a independência dos Poderes da República?

As respostas para estes questionamentos somente podem ser encontradas no seio de um Estado de exceção. E é deste regime excepcional que se inferem as

denúncias de corrupção ultimamente veiculadas pela imprensa nacional. Principalmente aquelas que dizem respeito ao *mensalão* que poderia ser conceituado como um pagamento mensal feito a parlamentares para a aprovação de matérias de interesse do governo.

Não é de se estranhar, assim, que os saques em dinheiro das contas bancárias que alimentavam esta suposta rede de corrupção coincidentemente foram realizados nas proximidades das datas em que ocorriam votações de matérias interessantes ao

governo, principalmente advindas de medidas provisórias. Podemos tomar como exemplo a medida provisória que concedeu status de Ministro de Estado ao presidente do Banco Central (Henrique Meirelles), que estava sendo acusado, na época, de crime contra o sistema financeiro e evasão de divisas. A medida foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 1º de dezembro de 2004. Foram constatados saques nos dias 29 e 30 de novembro do mesmo ano (R\$ 480 mil).

Portanto, por mais que as investigações acerca das denúncias de corrupção ainda estejam em andamento, podendo chegar à conclusão sobre a inexistência deste ilícito no sistema político brasileiro, o que podemos afirmar independentemente do resultado destas é que a institucionalização perene de um Estado de exceção faz com que o governo detentor de plenos poderes faça o *possível e o impossível* para manter intacto seu Poder soberano.

Assim, princípios como o da



Vitor Hugo Nicastro Honesko

soberania popular, garantidor máximo da dignidade da pessoa humana, são hodiernamente desrespeitados por um governo que simplesmente pensa em governar para si mesmo, legitimando a grande fratura biopolítica existente entre o *Povo* soberano e o *povo* excluído.

*Mestre em Filosofia do Direito e do Estado (PUC/SP), Professor de Filosofia do Direito, Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional da UNOPAR (Universidade Norte do Paraná)



Estabilização da Tutela de Urgência

Márcio Louzada Carpena



Está tramitando no Senado o Projeto nº. 186/2005, cujo propósito é alterar o Código de Processo Civil, no que atine a tutela de urgência. Caso for aprovada tal proposta legislativa, sempre que houver uma decisão judicial antecipando a tutela jurisdicional (situação hoje prevista no art. 273, CPC), incumbirá à parte que sofrer os efeitos da decisão antecipatória (réu) pedir o prosseguimento da lide ou propor uma ação declaratória, no prazo de 30 dias, sob pena de ver a decisão proferida se tornar definitiva. O projeto inova na medida em que atribui “força de coisa julgada” às decisões, não impugnadas, prolatadas em sede de cognição sumária. Essa situação, sem dúvida, ensejará muita discussão na doutrina e nos tribunais.

Márcio Carpena é fundador da Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Mestre em Direito Processual Civil e professor da PUC/RS.

Feudalismo Fiscal

O problema da elevada carga tributária vigente no Brasil encontra sustentação no Congresso Nacional e na própria Constituição

Por Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

Doutor em Direito pela PUC/RS e professor da PUC/RS

Quando Ricardo, Coração de Leão, morreu em 1199 seu jovem irmão John tornou-se rei da Inglaterra. Os senhores feudais ingleses o detestaram, por vários motivos, dentre eles pela excessiva taxa-ção que impôs. Após algumas medidas desastrosas e a perda da Normandia definitivamente para os franceses, os nobres ingleses se rebelaram e marcharam para Londres. John foi obrigado, nesse momento, a assinar a Magna Carta. Nasce, assim, o histórico preceito de que não se podem cobrar tributos sem representação.

Este foi o primeiro ato de um longo período de lutas que levam da servidão à cidadania. Inicialmente, cobrado sem nenhuma forma de controle, a tributação passa a ser submetida à legalidade. Nenhum tributo pode ser cobrado sem respeito à representação popular. Posteriormente, exige-se que a tributação obedeça à normas gerais (códigos)

que estabeleçam critérios gerais e racionais de imposição. Consagrando um modelo exemplar, o Brasil adota, principalmente a partir da Constituição de 1934, uma declaração expressa de direitos do contribuinte e limitações ao poder de tributar do Estado. Essa evolução tem como ponto elevado a Constituição brasileira de 1988.

A rigidez do sistema, a presença de claras limitações ao poder de tributar, a previsão de princípios fundamentais e claros preceitos sobre as espécies tributárias apareciam como louváveis promessas de um sistema tributário adequado aos anseios por uma sociedade “livre, justa e solidária”.

Hoje este modelo está sob pleno ataque. Os princípios tributários são afastados por argumentos em defesa da garantia e, mesmo, aumento da arrecadação, lembrando as velhas razões de Estado. As regras tributárias são flexibilizadas

e afastadas conforme o interesse do governo de ocasião. Os limites ao poder de tributar são driblados através de mecanismos cada vez mais sofisticados. A cada derrota judicial, nova flexibilização da Constituição.

A Constituição é flexibilizada, nos princípios, limites e valores. Os tributos que deveriam responder a critérios gerais e racionais se tornam novamente e, cada vez mais, “especiais”. Criam-se infinitudes de novos tributos especiais: CIDE combustíveis e royalties, CSLL, COFINS e PIS importação, CIP (iluminação pública), entre tantos outros.

Os limites à fiscalização e poderes de arrecadação do Estado são deslocados por um poder de arrecadação e fiscalização quase sem limites.

Soma-se a essa combinação perigosa o aumento vertiginoso da carga fiscal nacional e os reclamos por estudos sérios sobre a relação ótima que deve existir entre carga fiscal e a riqueza nacional (PIB). Questiona-se sobre a carga fiscal

desejada para que um país possa se desenvolver e, inclusive, a existência de mecanismos públicos de controle sobre as medidas utilizadas em matéria tributária, como talvez uma possível utilização de metas de carga tributária.

Torna-se premente não apenas verificar a carga tributária global, como também qualificar os tributos existentes no sistema, tarefa fundamental para nos possibilitar trilhar o caminho do desenvolvimento, único capaz de tirar milhões da miséria, diferentemente de soluções mágicas e fáceis.

Em suma, esse modelo de tributos especiais, flexibilização constitucional e fragilização de direitos tem sido denominado hodiernamente de “feudalismo fiscal”. Ressoa, neste conceito, a força da lembrança da servidão feudal (ou será fiscal?) para a qual o servo deveria trabalhar para o senhor feudal durante um determinado período do mês antes de produzir para os seus. Nada mais atual em dias de uma imponente carga fiscal.

I Colóquio Brasileiro de Processo Civil

“Comissões Parlamentares de Inquérito, Prática e Processo”

Por Angelo Müller

Realizado nos dias 10 e 11 de Outubro pelo Centro Acadêmico Maurício Cardoso, no auditório do prédio 11 da PUC/RS

Salo de Carvalho, professor do pós-graduação da PUC

Estado de Direito: Em que consiste um processo como uma CPI?

Salo de Carvalho: A CPI é um procedimento investigativo,

um sistema de investigação assim como o inquérito. Produz o que a gente chama de indícios suficientes de autoria e materialidade, que é o indício de que determinada pessoa

praticou determinado fato e que este seja suficiente para a denúncia. É como um juízo prévio.

Ela dá a base de uma prova mínima para que depois o promotor e o advogado produzam esta prova e contraponham estas provas no processo perante o juiz.

Porque ali (na CPI) não tem processo. Ali é um procedimento investigatório onde os papéis não são definidos como o são num processo penal.

Tudo isso que a gente está vendo é um excesso de investigação. Não estão focando e, quando focam, há um excesso para além da função da CPI. Porque a função da CPI não é a de julgar ninguém. Embora haja um direciona-

mento da sociedade de esperar que isso ocorra.

ED :

Os recursos reiterados do Dep. José Dirceu alegam que a ele não foi dado o direito de exercer a plena defesa. Como o processo de uma CPI lida com o direito ao contraditório e ampla defesa?

Carvalho: A constituição diz que os réus e investigados, em processo judicial e administrativo terão direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

A investigação comporta contraditório, publicidade e ampla defesa, mas não na mesma extensão que o processo penal. Há a possibilidade do exercício de defesa, contraditório e publicidade, mas dentro da estrutura de investigação. Agora, ela não vai ser tão necessária como é dentro do processo penal. Caberia aos relatores dos processos na CPI fornecer material e prazos suficientes para a defesa.



FOTO: A/P

Servidores Públicos

Me. Magda Azario Kanaan Polanczyk

Advogada e Professora na PUC/RS na área de Direito Público

As Leis 11.169 e 11.170, ambas promulgadas pelo Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 66, §7º, da Constituição Federal, e publicadas no dia 05 de setembro próximo, aumentam em 15% a remuneração dos servidores públicos civis integrantes do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Concedem o aumento a partir de 1º de novembro do ano de 2004, portanto, retroativo o aumento àquela data. Além de alcançar os servidores diretos das Casas do Congresso o aumento estende-se aos servidores dos órgãos supervisionados pelo Senado. Os vetos do Presidente da República às leis foram derrubados, lembrando que o quorum de deliberação para tanto é de maioria qualificada: três quintos.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

www.abdpc.org.br

(51) 3231.5080

ANUNCIE NO ESTADO DE DIREITOwww.estadodireito.com.br**(51) 3221-9595****(51) 9985-7340**

*Os artigos publicados no jornal são de responsabilidade dos autores

OPORTUNIDADES DE ESTÁGIOS
E EMPREGOS SUA EMPRESA
PODE DIVULGAR AQUI
OFERTAS DE ESTÁGIOS
E EMPREGOS.

Se você gostou do projeto gráfico
deste jornal e quer fazer um para a
sua empresa, entre em contato com:
(51) 98190523 c/ Angelo Müller

De janeiro a outubro de 2005,
aprovamos **3695** alunos,
em concursos de todo o Brasil.



NOSSO NEGÓCIO É RESULTADO.

www.lfg.com.br

LFG

PROPAGANDA



INTEGRAL

propagandaintegral@yahoo.com.br
(51) 9294.3320

EXAME DE ORDEM

- Pioneiro em preparação
- Maior índice de aprovação
- Apostila e livro específico
- Melhor equipe de professores
- Visite-nos e confira os aprovados das últimas provas

IDC

CARRERAS JURÍDICAS

www.idc.org.br

(51) 3028.4888

**(51) 3212.2425**WWW.CPCRS.COM.BR**EXAME DE ORDEM**

CURSO PREPARATORIO



RETORNO

Cursos Jurídicos

Início dia 09 de Janeiro 2006
Total de 46 encontros, 250 horas/aula
+ Semana de Revisão + Plantão Dúvidas
Aulas na FEDERASUL

www.retorno-rs.com.br**(51) 3225.3373 e 3225.3384**

H Humanas
empreendimentos
www.jornadadedireito.com

CETRA
CENTRO DE ESTUDOS
DO TRABALHO

Assessoria Jurídica e Contábil

Renato de Oliveira Grune
OAB/RS 62.234

Gilton Companhoni
OAB/RS 48.684

Fone: (51) 3221.9595

Rua Andrade Neves, 14 conj. 702 - POA/RS

PATAMAR
MARCAS & PATENTES

Cursos**ULBRA****Cursos de Especialização:**

As especializações na área do Direito para 2006/1 são:
Negócios Jurídicos • Direito Ambiental • Direito Penal e Processo Penal
Direito e Processo do trabalho • Direito Processual Civil
Direito Civil Contemporâneo

As inscrições estarão abertas a partir de 1º/12. Maiores informações no site da
Ulbra www.ulbra.br, pelo fone 3477.9120 ou pelo e-mail posalunos@ulbra.br.

Curso de Mestrado:

Mestrado em Direitos Fundamentais, as inscrições já estão abertas. Maiores
informações pelo fone 3477.4000, ramal 2700, ou pelo e-mail ppgdir@ulbra.br.

Cetra

500 Questões Objetivas - Juiz e Procurador	Início 11/nov
Direito do Petróleo	Início 23/nov
Prevenção à Criminalidade	Início 23/nov
O Preposto e o Passivo Trabalhista da Empresa	Início 23/nov
Organização e Expressão no Mundo Jurídico	Início 06/dez
Concurso Delegado de Polícia	Início 12/dez
Exame da Ordem - 01/2006 - 1ª fase	Início 17/01/06
Pós-Graduação em Direito do Trabalho	
e Processo do Trabalho - 2006	Início mar/06

Fone: (51) 3388.8382 / 3388.8345
E-mail: cetra@cetra-rs.com.br
Home page: www.cetra-rs.com.br

CPC**Centro Preparatório para Concursos**

O CPC está com turmas em andamento para o concurso de Auditor Fiscal da Receita
Federal. Em janeiro estão previstas turmas para o Exame de Ordem e Oficial Superior
Judiciário, além das turmas regulares de Português.

Fone: (51) 3212.2425
Rua da Praia Shopping
Porto Alegre - RS

IDRS**Instituto de Direito do RS**

Curso Preparatório OAB - 1ª fase
Descrição: Contempla as 10 principais matérias da 1ª fase do Exame da OAB,
com revisão dos principais temas.
Material didático: Coleção Elementos do Direito (Editora Premier Máxima). Não é
obrigatório para o acompanhamento das aulas, mas recomendável uma vez que os
professores referem-se ao material com frequência.

De 02/12/2005 a 16/12/2005
Carga Horária: 30 horas
Período: Segunda à Sexta (Noite - das 19:00 h às 22:15 h)
Valores:
Novo Aluno: 1 x R\$ 150,00
Novo Aluno com convênio: 1 x R\$ 140,00
Ex-Aluno: 1 x R\$ 130,00

Fone: (51) 3226.0808
Endereço: Rua dos Andradas 1248/901

IDC**Cursos e Extensão**

Direito Civil • Direito Processual Civil
Tributário Profissionalizante • Direito Imobiliário
Prática Previdenciária • Peticionamento Eletrônico

Exame da Ordem - 1ª Fase

Última turma iniciando em 01 de dezembro
(3 turnos - manhã, tarde e noite)

Concursos Públicos

Oficial Superior Judiciário
Delegado de Polícia
Oficial da Brigada Militar

JURIS TANTUM**Centro de Estudos Jurídicos**

Curso preparatório para o Exame da Ordem 2006 - 415h/aula
Início 9/1/2006

Fone: (51) 3227.5435
Rua Riachuelo, 1238/401 - Prédio Editora safe
Porto Alegre - RS

A Lista de Devedores

Por Gustavo Nygaard

Sócio responsável pela área Tributária na unidade de Porto Alegre de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados

A divulgação, pela Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul, da Lista dos Devedores da Fazenda Pública no site www.sefaz.rs.gov.br (acessível a qualquer um, em qualquer lugar do mundo) é um exemplo típico de constrangimento inútil e de violação do sigilo fiscal. Inútil

constrangimento porque não serve para acelerar, otimizar ou incrementar a arrecadação estadual. E, claramente violador do sigilo fiscal, porque a autorização do Código Tributário Nacional para a “divulgação de informações relativas à dívida ativa” não é exceção ao dever de sigilo das

autoridades fiscais, corolário da proteção constitucional à intimidade e privacidade.

Poderiam ser divulgados números dos valores da dívida ativa, por data de inscrição, por setor da atividade econômica, explicitando os valores em cobrança judicial e os em cobrança administrativa etc. Isso é o autorizado pelo Código Tributário e pela Constituição. Jamais identificar o contribuinte e o valor que supostamente seria seu débito. O sigilo fiscal é uma garantia constitucional. Os amplos poderes atribuídos às autoridades administrativas

ções. Além disso, não se pode admitir que, além de descumprir o sigilo fiscal, a divulgação de informações sobre a situação fiscal de alguém seja um meio de constrangimento para a exigência de tributos.

Constam na lista empresas que são contribuintes de peso do Estado, titulares de certidões de regularidade fiscal e contribuintes que questionam em juízo os supostos débitos, inclusive com decisões favoráveis de 1ª e 2ª Instâncias. Para esses, estar ali, além de injusto, pois de fato não são devedores, causa forte abalo moral e creditício. Mas na tal lista há outro dado relevante: inúmeros “grandes devedores” são empresas falidas ou em fase pré-falimentar, ou simplesmente



Gustavo Nygaard

algo como títulos podres, sem qualquer liquidez.

Essa é a verdade nua e crua: mais do que a Fazenda Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado fazem, ambas competentes e diligentes na cobrança dos créditos estaduais, não se é de exigir. Talvez sirva essa dura realidade para que se abram os olhos para a iniquidade de um sistema tributário, complexo, com tributos em excesso e sem eficiência. E que os discursos políticos do basta cobrar a dívida para que o Estado tenha recursos cessem de uma vez por todas.

Tozzini
Freire
Teixeira
e Silva
Advogados

Consultores em
Direito Empresarial

www.tozzini.com.br

O sigilo fiscal é uma garantia constitucional

tributárias não são ilimitados, sofrem restri-

que não mais existem de fato (ou que nunca existiram). Fica claro que o estoque da dívida é

Responsabilidade da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental

O Promotor de Justiça João Marcos Adede y Castro analisa o artigo 3º da Lei 9.605/98



João Marcos Adede y Castro

Mesmo depois de passados dezesseis anos da promulgação da Constituição Federal que, em seu artigo 225, § 3º, determinou que, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, *peças físicas ou jurídicas, às sanções penais*, o artigo 3º da Lei 9.605/98 é motivo de discussões acaloradas. Para aumentar o debate, o parágrafo único do referido artigo determina que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autores, co-autores ou partícipes do mesmo fato.

Interessante observar que a Constituição e a Lei 9.605/98 não distingue, para efeitos de responsabilidade crimi-

nal ambiental, entre pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado. Em qualquer caso, as atividades das pessoas jurídicas são realização da vontade humana dos seus representantes, pessoas físicas.

Num sistema penal tradicionalmente voltado ao apenamento de pessoas naturais, notadamente com a aplicação de sanções privativas de liberdade, o dispositivo parece realmente estranho e, para alguns, inaplicável. Isto não é verdade, pois às pessoas jurídicas serão aplicadas as sanções de natureza pecuniária, as restritivas de direitos e as de prestação de serviços a comunidade. Pode ser aplicada, como pena, até mesmo a liquidação forçada da pessoa jurídica, quando ela for constituída ou utilizada, preponderantemente, para praticar ou facilitar a prática de crime ambiental, conforme se vê dos artigos

21 a 24 da Lei 9.605/98.

No entanto, o simples fato do autor do crime ambiental ser representante de uma pessoa jurídica não a torna responsável pelo ato delituoso. É necessário que o ato do representante da pessoa jurídica tenha sido praticado no interesse e em benefício desta.

A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido, de forma pacífica, a constitucionalidade e a legalidade do dispositivo que, aliás, tem enorme alcance social, pois afasta a idéia de que a vontade da empresa nada tem a ver com a vontade das pessoas que a constituem, estabelecendo uma relação qualificada e respeitosa das pessoas jurídicas com a comunidade.



ISBN: 8575253379
Acabamento: Brochura
Ano: 2006
Páginas: 220
Tamanho: 15,5 X 22 cm.
Área: Direito Ambiental
Fone: (51) 3227-5435
Sérgio Antonio Fabris
Editor

Livro de Adede y Castro examina a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Habeas Corpus e Prisão Disciplinar Militar

Lúcio Santoro de Constantino

Advogado, Mestrado em Ciências Penais PUC/RS, Professor nas cadeiras de graduação e pós-graduação de Direito Penal

Como se sabe o remédio heróico tutela o precioso direito ambulatorial do indivíduo. Contudo, o art. 142 § 2º da CF é agudo e preconiza que não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Os princípios da hierarquia e disciplina, imperiosos na rede militar, justificam o óbice ao *habeas corpus*. A organização militar não poderia admitir que a punição, elemento estrutural para o cumprimento da ordem, fosse objeto de impugnação. Se isto ocorresse, haveria o descumprimento das ordens, através de *habeas corpus*.

Ocorre que esta lógica pode resultar em válvula de escape para diversos excessos. Ou seja, várias prisões podem se dar com fundamento na punição disciplinar militar. Dessa forma, é imperioso se aquilatar a questão, para evitar abusos.

A punição por transgressão disciplinar militar é um ato administrativo e como tal necessita observar os requisitos legais de competência, objeto, finalidade, forma e motivo. Logo, a existência de mácula sobre tal ato permite o reconhecimento de violação legal e autoriza a impetração de *habeas corpus*. Ou seja, se ataca a formalidade do ato administrativo e não o mérito prisional. Como o art. 5º, XXXV da CF assegura que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça ao direito, é perfeitamente viável a impetração de *habeas corpus* nessas condições.

Esta ótica garantista se caracteriza por uma interpretação lógica e evita medidas sub-reptícias contra a liberdade de locomoção da pessoa.